

Jornal Oficial da União Europeia

EUROPOL: lista de Estados terceiros e organizações com os quais deve celebrar acordos

(1) **Decisão de Execução (UE) 2017/290 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017**, que altera a Decisão 2009/935/JAI no que respeita à lista de Estados terceiros e organizações com os quais a Europol deve celebrar acordos. JO L 42 de 18.2.2017, p. 17-18. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0290&from=PT>

Artigo 1.º No ponto 1 do anexo da Decisão 2009/935/JAI, é inserida a seguinte entrada: «— Dinamarca».

Artigo 2.º - A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção. A presente decisão será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

(2) Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol). JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

(3) Decisão 2009/934/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que aprova as regras de execução que regulam as relações da Europol com os seus parceiros, incluindo o intercâmbio de dados pessoais e informações classificadas. JO L 325 de 11.12.2009, p. 6.

(4) Decisão 2009/935/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que estabelece a lista de Estados terceiros e organizações com os quais a Europol deve celebrar acordos (JO L 325 de 11.12.2009, p. 12-13).

Última versão consolidada: 2009D0935 — PT — 14.05.2014 — 001.001 — 1/4

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2009/935/2014-05-14>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02009D0935-20140514&qid=1487419489438&from=PT>

Artigo 1.º - 1. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º da Decisão Europol, a Europol deve celebrar acordos com os Estados terceiros e as organizações incluídos na lista constante do anexo da presente decisão. (...).

Artigo 3.º - A presente decisão entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

ANEXO

Lista de Estados terceiros e organizações com os quais a Europol deve celebrar acordos:

1. Estados terceiros (por ordem alfabética):

- Albânia
- Antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM)
- Austrália
- Bolívia
- Bósnia e Herzegovina
- Brasil
- Canadá
- China
- Colômbia
- Croácia
- Emirados Árabes Unidos
- Estados Unidos da América
- Geórgia

- Índia
- Islândia
- Israel
- Listenstaine
- Marrocos
- México
- Moldávia
- Mónaco
- Montenegro
- Noruega
- Peru
- Rússia
- Sérvia
- Suíça
- Turquia
- Ucrânia

2. Organizações (por ordem alfabética):

- OIPC – Interpol
- Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade (GDC/UNODC)
- Organização Mundial das Alfândegas

(5) Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Diário da República

INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA: Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 25-01-2005

Comissão de Ética | Confidencialidade | Consentimento informado | Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina | Dever de cuidado | Direito à Informação dos participantes na investigação | Disponibilização dos resultados | Estados-Membros do Conselho da Europa, os outros Estados e a Comunidade Europeia | Indemnização por danos | Investigação durante a gravidez ou amamentação | Investigação em pessoas em situações de emergência clínica | Investigação em pessoas privadas de liberdade | Primado do ser humano | Segurança e minimização dos riscos

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2017, de 20 de fevereiro. - Aprova o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, Relativo à Investigação Biomédica, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 2005. Diário da República. - Série I - N.º 36 (20-02-2017), p. 983 - 1002.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/29/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106476971>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, Relativo à Investigação Biomédica, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 2005, cujo texto na versão autenticada nas línguas inglesa e francesa, e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ADDITIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON HUMAN RIGHTS AND BIOMEDICINE, CONCERNING
BIOMEDICAL RESEARCH

Strasbourg, 25.1.2005

PROTOCOLE ADDITIONNEL À LA CONVENTION SUR LES DROITS DE L'HOMME ET LA BIOMÉDECINE, RELATIF À LA
RECHERCHE BIOMÉDICALE

Strasbourg, 25.1.2005

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (1) E A BIOMEDICINA, RELATIVO À
INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA

Artigo 1.º

Objeto e finalidade

As Partes no presente Protocolo deverão proteger a dignidade e identidade de todos os seres humanos e garantir a qualquer pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais em relação a qualquer investigação que envolva intervenções em seres humanos no domínio da Biomedicina.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Protocolo abrange todas as atividades de investigação na área da saúde que envolvam intervenções em seres humanos. 2 - O presente Protocolo não se aplica à investigação em embriões *in vitro*. Aplica-se aos fetos e embriões *in vivo*. 3 - Para efeitos do presente Protocolo, «intervenção» inclui: i) Uma intervenção clínica; e ii) Qualquer outra intervenção na medida em que envolva um risco para a saúde psíquica da pessoa em causa.

Artigo 40.º

Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar os Estados-Membros do Conselho da Europa, a Comunidade Europeia, qualquer Signatário, qualquer Parte e qualquer outro Estado que tenha sido convidado a aderir ao Protocolo: a) De qualquer assinatura; b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; c) De qualquer data de entrada em vigor deste Protocolo, em conformidade com os artigos 37.º e 38.º; d) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionados com este Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 25 de janeiro de 2005, nas línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados-Membros do Conselho da Europa, aos Estados não-membros que tenham participado na elaboração do presente Protocolo, a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção e à Comunidade Europeia.

Anexo ao Protocolo Adicional relativo à Investigação Biomédica

Informação a dar à Comissão de Ética

(1) Nota relativa à tradução: dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, que recomenda a substituição da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos» nomeadamente em textos para publicação e divulgação [alínea a) da referida resolução], efetuou-se essa substituição sempre que no texto é feita referência à primeira das duas expressões. Tal implicou alterar a designação, até ao momento utilizada, da Convenção e do Protocolo.

TRABALHADORES DAS DIFERENTES CARREIRAS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS EM FUNÇÕES NOS SERVIÇOS PERIFÉRICOS EXTERNOS

Remunerações e abonos fixados em euros

Mecanismo de correção cambial: percentagens para o 1.º semestre de 2017

(1) Portaria n.º 70/2017, de 20 de fevereiro / Negócios Estrangeiros, Finanças, Educação e Economia. - Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial para o primeiro semestre de 2017. Diário da República. - Série I - N.º 36 (20-02-2017), p. 1016 - 1017.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/70/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106494575>

O Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, aprovou um mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos fixados em euros dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação, os docentes integrados na rede de ensino de português no estrangeiro e o pessoal dos centros culturais portugueses do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., bem como dos trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., que exercem funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática.

Este mecanismo de correção cambial consiste na aplicação de um fator de correção, definido em percentagem, sobre os valores das remunerações e abonos, sendo essas percentagens definidas em tabela constante de portaria.

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o primeiro semestre de 2017.

Artigo 2.º

Tabela de percentagens

As percentagens do mecanismo de correção cambial são as fixadas na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos entre 1 de janeiro de 2017 e 30 de junho de 2017.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Augusto Ernesto Santos Silva, em 8 de fevereiro de 2017. - O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 7 de fevereiro de 2017. - O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*, em 10 de fevereiro de 2017. - O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*, em 13 de fevereiro de 2017.

ANEXO

Tabela de percentagens.

TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS | PORTUGAL / MOLDOVA

Acordo assinado em Lisboa, em 28-05-2014

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2017, de 20 de fevereiro. - Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Moldova sobre Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa, em 28 de maio de 2014. Diário da República. - Série I - N.º 36 (20-02-2017), p. 1005 - 1016.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/32/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106476974>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Moldova sobre Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa, em 28 de maio de 2014, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, romena e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA MOLDOVA SOBRE TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Acordo aplica-se ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias e confere, aos transportadores estabelecidos no território de qualquer das Partes, o direito de transportar passageiros ou mercadorias por estrada, entre os territórios das Partes ou em trânsito através desses territórios.

Artigo 15.º

Autoridades competentes

1 - As autoridades competentes para aplicar o presente Acordo são: a) Pela República Portuguesa: Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., Av. das Forças Armadas, 40, 1649-022 Lisboa, Ph.: 00351-21-7949000, Fax: 00351-21-7949003; b) Pela República da Moldova: *Ministry of Transport and Road Industry*, 162, *Stefan cel Mare (ver documento original) Sfînt Bd., MD-2004, Chisinau, Ph.: 00373-22-820711, Fax: 00373-22-546564.* 2 - As autoridades competentes, referidas no n.º 1 do presente artigo, contactar-se-ão diretamente.

Artigo 23.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo é assinado deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento, e indicar-lhe o respetivo número de registo.

Feito em Lisboa, em 28 de maio de 2014, em dois originais, nas línguas portuguesa, romena e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalece a versão inglesa do Acordo.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF MOLDOVA ON INTERNATIONAL ROAD
TRANSPORT OF PASSENGERS AND GOODS

Done in Lisbon on the 28th of May 2014, in two originals, in Portuguese, Romanian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text of the Agreement shall prevail.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: artigo 124.º do Estatuto de Roma adotada na Haia, a 26-11-2015

(1) Resolução da Assembleia da República n.º 30/2017, de 20 de fevereiro. - Aprova a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, a 26 de novembro de 2015. Diário da República. - Série I - N.º 36 (20-02-2017), p. 1002.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/30/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106476972>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Amendment to article 124 of the Rome Statute: Article 124 of the Rome Statute is deleted.

Alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma: O artigo 124.º do Estatuto de Roma é suprimido.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, de 18 de janeiro. - Aprova, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998. Diário da República. - Série I-A - n.º 15 (18-01-2002), p. 362 - 431.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/3/2002/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/234515>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º (Aprovação). - Aprovar, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998, cuja versão autêntica em língua inglesa e tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Artigo 2.º (Declaração interpretativa). - 1 - Portugal manifesta a sua intenção de exercer o poder de jurisdição sobre pessoas encontradas em território nacional indiciadas pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto, com observância da sua tradição penal, de acordo com as suas regras constitucionais e demais legislação penal interna. 2 - Portugal declara, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto, que os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de uma tradução nesta língua.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ROME STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Done at Rome, this 17th day of July 1998.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Artigo 1.º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional («o Tribunal»). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 3.º

Sede do Tribunal

1 - A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos («o Estado anfitrião»). 2 - O Tribunal estabelecerá um acordo com o Estado anfitrião relativo à sede, a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes e seguidamente concluído pelo presidente do Tribunal, em nome deste. 3 - Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar noutra local, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 128.º

Textos autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de Julho de 1998.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: Crime de Agressão

Alterações ao Estatuto de Roma adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31-05 a 11-06-2010

- Altera da primeira frase do n.º 1 do artigo 9.º [Elementos constitutivos dos crimes] e substitui o parágrafo introdutório do n.º 3 do artigo 20.º [*Ne bis in idem*] do Estatuto do TPI
- Elimina o n.º 2 do artigo 5.º [Crimes da competência do Tribunal] do Estatuto do TPI
- Aditamentos ao Estatuto do TPI: alínea e) do n.º 2, ao artigo 8.º [Crimes de guerra]; Artigo 8.º bis (Crime de agressão); Artigo 15.º bis (Exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão (denúncia efetuada por um Estado, agindo por sua própria iniciativa)); Artigo 15.º ter (Exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão (reenvio pelo Conselho de Segurança)) e 3 bis após o n.º 3 do artigo 25.º [Responsabilidade criminal individual]

(1) Resolução da Assembleia da República n.º 31/2017, de 20 de fevereiro. - Aprova a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010. Diário da República. - Série I - N.º 36 (20-02-2017), p. 1002 - 1005.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/31/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106476973>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 - Aprovar a alteração ao artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada em Kampala, a 10 de junho de 2010, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa, bem como a tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

2 - Aprovar as alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas à definição do crime de agressão e das condições do exercício de jurisdição sobre o mesmo por esta instituição, adotadas em Kampala, a 11 de junho de 2010, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa, bem como a tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Amendment to article 8 (...)

Add to article 8, paragraph 2 (e), the following: "(xiii) Employing poison or poisoned weapons; (xiv) Employing asphyxiating, poisonous or other gases, and all analogous liquids, materials or devices; (xv) Employing bullets which expand or flatten easily in the human body, such as bullets with a hard envelope which does not entirely cover the core or is pierced with incisions."

Amendments to the Rome Statute of the International Criminal Court on the Crime of Aggression

1 - Article 5, paragraph 2, of the Statute is deleted.

2 - The following text is inserted after article 8 of the Statute:

"Article 8 bis
Crime of aggression (...)

"Article 15 bis
Exercise of jurisdiction over the crime of aggression (...)

"Article 15 ter
Exercise of jurisdiction over the crime of aggression (...)

5 - The following text is inserted after article 25, paragraph 3, of the Statute: "3 bis. In respect of the crime of aggression, the provisions of this article shall apply only to persons in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State."

6 - The first sentence of article 9, paragraph 1, of the Statute is replaced by the following sentence: "1 - Elements of Crimes shall assist the Court in the interpretation and application of articles 6, 7, 8 and 8 bis."

7 - The chapeau of article 20, paragraph 3, of the Statute is replaced by the following paragraph; the rest of the paragraph remains unchanged: "3 - No person who has been tried by another court for conduct also proscribed under article 6, 7, 8 or 8 bis shall be tried by the Court with respect to the same conduct unless the proceedings in the other court:"

Alteração ao artigo 8.º

Aditar à alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º o seguinte: «xiii) Utilizar veneno ou armas envenenadas; xiv) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo; xv) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões.»

Alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão

1 - O n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto é suprimido.

2 - Após o artigo 8.º do Estatuto é aditado o texto que se segue:

«Artigo 8.º bis
Crime de agressão

1 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime de agressão', o planeamento, a preparação, o desencadeamento ou a execução por uma pessoa que se encontre em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado de um ato de agressão que, pelo seu carácter, pela sua gravidade e dimensão, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas.

2 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por 'ato de agressão', o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra, em conformidade com a Resolução n.º 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, qualquer um dos seguintes atos deverá ser considerado um ato de agressão: a) A invasão do território de um Estado ou o ataque contra o

mesmo pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, decorrente dessa invasão ou desse ataque, ou a anexação pelo uso da força do território, no todo ou em parte, de um outro Estado; b) O bombardeamento do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado; c) O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado; d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou contra a marinha mercante e a aviação civil de outro Estado; e) A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontram no território de outro Estado com o consentimento do Estado recetor, em violação das condições previstas no acordo, ou qualquer prolongamento da sua presença naquele território após o termo desse mesmo acordo; f) O facto de um Estado permitir que o seu território por ele posto à disposição de um outro Estado, seja por este utilizado para perpetrar um ato de agressão contra um Estado terceiro; g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem contra um outro Estado atos de força armada de gravidade equiparável à dos atos acima enumerados, ou que participem substancialmente nesses atos.»

3 - Após o artigo 15.º aditar o texto que se segue:

«Artigo 15.º bis

Exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão (denúncia efetuada por um Estado, agindo por sua própria iniciativa)

1 - O Tribunal pode exercer a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com as alíneas a) e c) do artigo 13.º, sob reserva do disposto no presente artigo. 2 - O Tribunal só pode exercer a sua jurisdição em relação aos crimes de agressão cometidos um ano após as alterações terem sido ratificadas ou aceites por trinta Estados Partes. 3 - O Tribunal exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com o presente artigo, sob reserva de uma decisão a ser tomada após 1 de janeiro de 2017 pela mesma maioria de Estados Partes que aquela que é exigida para a adoção de uma alteração ao Estatuto. 4 - O Tribunal pode, em conformidade com o artigo 12.º, exercer a sua jurisdição em relação a um crime de agressão resultante de um ato de agressão praticado por um Estado Parte, a menos que esse Estado Parte tenha previamente declarado que não aceita tal jurisdição mediante declaração depositada junto do Secretário. Essa declaração pode ser retirada em qualquer momento, devendo o Estado Parte considerar essa possibilidade no prazo de três anos. 5 - Quanto a um Estado que não é parte no presente Estatuto, o Tribunal não exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, quando este é cometido pelos nacionais ou no território desse Estado. 6 - Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito em relação a um crime de agressão, o procurador certifica-se primeiro que o Conselho de Segurança verificou a existência da prática de um ato de agressão pelo Estado visado. O Procurador notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas do caso levado a tribunal, bem como de quaisquer informações ou documentos pertinentes. 7 - Quando o Conselho de Segurança verificou a existência da prática de um ato de agressão, o procurador pode abrir um inquérito em relação a um crime de agressão. 8 - Sempre que não se verifique a existência da prática de um ato de agressão no prazo de seis meses a contar da data da notificação, o Procurador pode abrir um inquérito em relação a um crime de agressão desde que a Secção de Instrução tenha autorizado a abertura do inquérito em relação a um crime de agressão segundo o procedimento previsto no artigo 15.º, e salvo decisão em contrário do Conselho de Segurança, em conformidade com o artigo 16.º 9 - A verificação da existência da prática de um ato de agressão por um órgão externo ao Tribunal não afeta as conclusões do Tribunal ao abrigo do presente Estatuto. 10 - O presente artigo não afeta as disposições relativas ao exercício da jurisdição em relação aos outros crimes referidos no artigo 5.º»

4 - Após o artigo 15.º bis aditar o texto que se segue:

«Artigo 15.º ter

Exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão (reenvio pelo Conselho de Segurança)

1 - O Tribunal pode exercer a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com a alínea b) do artigo 13.º, sob reserva do disposto no presente artigo. 2 - O Tribunal só pode exercer a sua jurisdição em relação aos crimes de agressão cometidos um ano após as alterações terem sido ratificadas ou aceites por trinta Estados Partes. 3 - O Tribunal exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com o presente artigo, sob reserva de uma decisão a ser tomada após 1 de janeiro de 2017 pela mesma maioria de Estados Partes que aquela que é exigida para a adoção de uma alteração ao Estatuto. 4 - A verificação da existência da prática de um ato de agressão por um órgão externo ao Tribunal não afeta as conclusões do Tribunal ao abrigo do presente Estatuto. 5 - O presente artigo não afeta as disposições relativas ao exercício da jurisdição em relação aos outros crimes referidos no artigo 5.º»

5 - Após o n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto aditar o texto que se segue: «3 bis. No que respeita ao crime de agressão, o disposto no presente artigo aplica-se apenas às pessoas que se encontrem em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado.»

6 - A primeira frase do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto passa a ter a seguinte redação: «1 - Os elementos constitutivos dos crimes auxiliam o Tribunal na interpretação e aplicação dos artigos 6.º, 7.º, 8.º ou 8.º bis.»

7 - Substituir o parágrafo introdutório do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto pelo seguinte parágrafo, permanecendo o resto do número inalterado: «3 - O Tribunal não pode julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por atos também punidos pelos artigos 6.º, 7.º, 8.º ou 8.º bis, a menos que o processo nesse outro tribunal!»

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, de 18 de janeiro. - Aprova, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998. Diário da República. - Série I-A - n.º 15 (18-01-2002), p. 362 - 431.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/3/2002/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/234515>

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt